Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 1, de 2023, à MPV nº 1.139, de 2022)

SF/23156.69593-93

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2023 (PLV) à Medida Provisória (MPV) nº 1.139, de 2022, a seguinte redação:

"**Art. 3º** A Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

"Art. 4º .....

"Art. 6º Ficam autorizadas, até 31 de dezembro de 2024, a liquidação ou a repactuação, nas condições deste artigo, de operações de crédito rural vencidas e vincendas destinadas à atividade cacaueira, cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos, concedidas com recursos dos fundos constitucionais de financiamento ou com recursos mistos desses fundos e de outras fontes, incluindo os do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, as operações alongadas nos termos da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, as operações destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) e as operações realizadas com fundamento no art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independentemente do valor originalmente contratado, observado o disposto nos arts. 15-E, 15-F, 15-G e 15-H da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

.....

§ 11. Para os fins de que trata este artigo, ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2024, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos sob a forma de Emenda de Plenário ao PLV nº 1, de 2023, tem por objetivo restabelecer prazos para renegociação de dívidas, seguindo

na mesma direção deliberada pela Câmara dos Deputados quando da aprovação do PLV nº 1, de 2023, em relação aos artigos 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 2021.

Dessa forma, buscamos estar em consonância com o recente anúncio do Ministro da Fazenda, com a divulgação de medidas que têm por objetivo recuperar créditos já lançados ou baixados em prejuízo no patrimônio dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou mesmo das instituições financeiras, tendo em vista que, além dos fatores relacionados às adversidades climáticas ocorridas na região Nordeste entre os anos de 2011 a 2017, e eventos esporádicos após essa data, entre os anos de 2020 e 2021, os efeitos da Covid-19 afetaram severamente a atividade econômica em todo país.

A prorrogação constante nos arts. 3º e 4º da Lei 14.166, de 2021, ocorre pela necessidade de conceder prazos viáveis para que os mutuários possam fazer a sua adesão e dispor de tempo suficiente para levantar recursos, desmobilizar patrimônio e, assim, liquidar suas dívidas nas condições estabelecidas na Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021. Entendemos que o setor cacaueiro não pode ser privado dessa oportunidade, visto que a grande maioria das dívidas remonta a 1995, do Plano de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB. Dessa forma, por questão de equidade, vemos como necessário dar a esses devedores os mesmos prazos concedidos para as dívidas de que trata o artigo 6º da mesma Lei.

As medidas que aqui propomos buscam permitir que milhares de empreendedores no Nordeste, com problemas históricos em relação à cultura do cacau, possam também aderir aos mecanismos previstos no artigo 6º da Lei nº 14.166, de 2021.

Em relação à capacidade financeira dos interessados em liquidar o seu débito, boa parte necessitava de desmobilização de capital para levantar os recursos necessários, o que não se consegue em curto espaço de tempo, e outra parte não dispunha de receitas auferidas em sua atividade. É preciso ter em vista que o período de início da vigência da norma para liquidação não coincidiu com o período de receita da atividade rural, confundindo-se muito mais com o período em que o setor mais tem despesas, quando está se preparando para o trato das culturas e melhoria da produção. Nesse sentido, a escolha entre liquidar um passivo e se manter na atividade produtiva certamente prejudicou a adesão aos mecanismos de renegociação vigentes.

Ao longo do processo de adesão, algumas dificuldades de interpretação e de execução da norma têm impedido a pronta recuperação desses passivos, motivo da prorrogação de prazo constante nos arts. 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 2021, conforme o art. 3º do PLV nº 1 de 2023.

Ademais, é necessário corrigir uma pequena imperfeição no artigo 6º da Lei nº 14.166, de 2021, para deixar claro seu alcance e permitir a regularização desse passivo que se arrasta há quase 30 anos.

A alteração que propomos no art. 6º tem por objetivo resgatar e dar solução para um problema histórico relacionado ao Plano de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, ao ampliar o alcance da medida para as operações contratadas com recursos do BNDES. Essas operações fizeram parte de um programa implementado pelo Governo Federal que não resolveu o problema da Vassoura de Bruxa na região da Bahia

SF/23156.69593-93

e que trouxe maior endividamento para o setor, dívidas essas não quitadas ao longo dos mais de 25 anos de implantação dessa política. Esperamos assim ajudar o Governo Federal a dar uma solução para esse problema dos produtores de cacau e resgatar essa atividade que é histórica para a Bahia e para o Brasil.

São essas as alterações que julgamos necessárias para o aperfeiçoamento do PLV nº 1, de 2023, para as quais contamos com o apoio dos demais pares. Esta emenda busca atender demanda do setor produtivo capitaneada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, pela Federação de Agricultura do Estado da Bahia e por diversos representantes do setor produtivo do cacau.

Sala das Sessões,

Senadora **JUSSARA LIMA**

SF/23156.69593-93